



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.284 - RS (2011/0064694-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEZATTI S/A
ADVOGADO : FÁBIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIA DNAEE 38/86 E 45/86. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS CONCESSIONÁRIAS (CEEE E RGE). CISÃO PARCIAL. INTERPRETAÇÃO DO EDITAL DE PRIVATIZAÇÃO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA DEMANDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Não há violação do artigo 535, II, do CPC, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador.

2. A aferição da ilegitimidade passiva *ad causam* da agravante, fundamentada nas circunstâncias em que ocorreram a cisão parcial da qual resultou a RGE, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista dos óbices da Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.012.331/RS, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, DJe 26/10/2009; AgRg no Ag 968.893/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/05/2008; AgRg no Ag 783.702/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 11.06.2007.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.284 - RS (2011/0064694-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEZATTI S/A
ADVOGADO : FÁBIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Rio Grande Energia S/A contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 413):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS CONCESSIONÁRIAS. CEEE OU RGE. CISÃO PARCIAL. INTERPRETAÇÃO DO EDITAL DE PRIVATIZAÇÃO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA DEMANDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, insiste a agravante no argumento de que houve violação ao artigo 535, I e II, do CPC, defendendo, também, a desnecessidade de reexame de matéria fático-probatória para a análise da questão atinente à alegada ilegitimidade passiva ad *causam*.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.284 - RS (2011/0064694-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIA DNAEE 38/86 E 45/86. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS CONCESSIONÁRIAS (CEEE E RGE). CISÃO PARCIAL. INTERPRETAÇÃO DO EDITAL DE PRIVATIZAÇÃO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA DEMANDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Não há violação do artigo 535, II, do CPC, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador.
2. A aferição da ilegitimidade passiva *ad causam* da agravante, fundamentada nas circunstâncias em que ocorreram a cisão parcial da qual resultou a RGE, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista dos óbices da Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.012.331/RS, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, DJe 26/10/2009; AgRg no Ag 968.893/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/05/2008; AgRg no Ag 783.702/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 11.06.2007.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, no tocante à ofensa ao art. 535, II, do CPC, registre-se que as razões desenvolvidas no voto condutor da apelação e do recurso aclaratório foram suficientemente claras e o motivo de o julgador não fazer menção sobre as normas ventiladas nos embargos de declaração não teriam o condão de interferir no resultado do julgamento.

Ademais, anote-se que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, contanto que suficientemente fundamente sua decisão.

Nesse sentido, confira-se:

"Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador. Hipótese na qual o aresto a quo externou a inadmissibilidade de dilação probatória em autos de mandado de segurança, deixando, então, de adentrar às questões de mérito suscitadas pelo apelante." (AgRg no REsp 1.085.018/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 19/12/2008).

Rejeita-se, pois, a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Com relação a alegada ilegitimidade passiva da recorrente, o Tribunal *a quo* manifestou-se expressamente sobre a questão, nos termos da fundamentação abaixo (fls. 282/283):

Também a preliminar de ilegitimidade não prospera.

Com efeito, aplicável o disposto no art. 233 da Lei n.º 6.404/76, pois, subsistindo a empresa cindida, há solidariedade entre esta e aquelas que absorveram parcela de seu patrimônio, relativamente às dívidas da primeira, *in verbis*:

"A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Permanecendo a solidariedade na forma do art. 233 da já referida lei, cuja tônica é a obrigação do pagamento da dívida em sua totalidade, tem-se que cada consumidor pode exigir tanto da CEEE/D, como da RGE o pagamento a maior das tarifas anteriores à cisão.

O acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido do entendimento jurisprudencial do STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CEEE. LEGITIMIDADE PASSIVA QUANTO AOS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS APÓS A CISÃO, MAS RELATIVOS A NEGÓCIOS JURÍDICOS ANTERIORES. PRECEDENTES. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. OFERECIMENTO APÓS A CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. PLANO CRUZADO. PREÇOS. MAJORAÇÃO. PORTARIAS DNAEE 38/86 E 45/86. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.110.321/DF, MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE DE 06/05/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. PAGAMENTO EM ERRO. PROVA (CC/1916, ART. 965). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 866119/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011)

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS 38 E 45/86 DO EXTINTO DNAEE. RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE DA ANEEL CISÃO PARCIAL. CRÉDITO ANTERIOR À OPERAÇÃO RECONHECIDO POSTERIORMENTE. ARTS. 229, § 1º E 233, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 6.404/76. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGOS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO A CREDOR QUE, À ÉPOCA, NÃO PODIA SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OPOR.

1. "É pacífica a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que a União, sucedida pela ANEEL, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às majorações de tarifas de energia elétrica, promovidas por empresas usuárias contra concessionárias de serviço público de energia elétrica" (STJ - 2ª Turma, AgRg no AG nº 478.841- SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 16.05.05).

2. O patrimônio social constitui, via de regra, a garantia dos credores da pessoa jurídica. Com a cisão, ocorre transferência da totalidade ou de uma parcela do patrimônio da sociedade cindida para outras sociedades, fato que reduz a garantia dos credores da sociedade original.

3. No caso de cisão total, as sociedades assim originadas respondem, em solidariedade, pelas obrigações da companhia que se extingue (artigo 233).

4. Tratando-se de cisão parcial, via de regra, também prevalece a solidariedade, a menos que no ato de reestruturação societária exista disposição em sentido contrário. Neste caso, tendo sido afastada a solidariedade entre a sociedade cindida e as sociedades que vierem a absorver parcela do patrimônio cindido, os credores anteriores à cisão podem se opor à estipulação de ausência de solidariedade com relação a seus créditos, mediante o envio de notificação à sociedade no prazo de 90 dias a contar da publicação dos atos da cisão.

5. Em relação aos credores com títulos constituídos após a cisão, mas referentes a negócios jurídicos anteriores, não se aplica a estipulação que afasta a solidariedade, já que, à época da cisão, ainda não detinham a qualidade de credores, portanto, não podiam se opor à estipulação. Esta interpretação dos arts. 229, § 1º c/c 233, parágrafo único, da Lei n.º 6.404/76 garante tratamento igualitário entre todos os credores da sociedade cindida.

6. Recurso especial da ANEEL conhecido em parte e provido. Recurso da Rio Grande Energia S/A improvido (REsp 478824/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24/08/2005, DJ 19/09/2005).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLANO CRUZADO. PORTARIAS 38 E 45/86 DO EXTINTO DNAEE. RESTITUIÇÃO. CEEE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CISÃO PARCIAL. ATO JURÍDICO REALIZADO ANTES DA CISÃO, CUJO CRÉDITO FOI CONSTITUÍDO POSTERIORMENTE. ARTS. 229, § 1º E 233, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 6.404/76. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGOS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO A CREDOR QUE, À ÉPOCA, NÃO PODIA SE OPOR. PRECEDENTE.

I - O que se discute no presente feito é se a recorrente, sociedade de economia mista cindida parcialmente em virtude de privatização, detém legitimidade passiva ad causam para responder por dívidas derivadas de atos jurídicos anteriores à cisão cujos créditos foram constituídos posteriormente, na hipótese em que há previsão, no edital de privatização, da não-solidariedade pelo pagamento.

II - "2. O patrimônio social constitui, via de regra, a garantia dos credores da pessoa jurídica. Com a cisão, ocorre transferência da totalidade ou de uma parcela do patrimônio da sociedade cindida para outras sociedades, fato que reduz a garantia dos credores da sociedade original.

3. No caso de cisão total, as sociedades assim originadas respondem, em solidariedade, pelas obrigações da companhia que se extingue (artigo 233).

4. Tratando-se de cisão parcial, via de regra, também prevalece a solidariedade, a menos que no ato de reestruturação societária exista disposição em sentido contrário. Neste caso, tendo sido afastada a solidariedade entre a sociedade cindida e as sociedades que vierem a absorver parcela do patrimônio cindido, os credores anteriores à cisão podem se opor à estipulação de ausência de solidariedade com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação a seus créditos, mediante o envio de notificação à sociedade no prazo de 90 dias a contar da publicação dos atos da cisão.

5. Em relação aos credores com títulos constituídos após a cisão, mas referentes a negócios jurídicos anteriores, não se aplica a estipulação que afasta a solidariedade, já que, à época da cisão, ainda não detinham a qualidade de credores, portanto, não podiam se opor à estipulação. Esta interpretação dos arts. 229, § 1º c/c 233, parágrafo único, da Lei n.º 6.404/76 garante tratamento igualitário entre todos os credores da sociedade cindida" (REsp nº 478824/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 19.09.2005).

III - Recurso especial improvido (REsp 1057136/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04/09/2008, DJe 15/09/2008).

Ainda que assim não fosse, aferir a ilegitimidade passiva *ad causam* da agravante, fundamentada nas circunstâncias em que ocorreram a cisão parcial da qual resultou a RGE, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista dos óbices da Súmulas 5 e 7/STJ.

A título de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CEEE OU RGE. CISÃO PARCIAL. INTERPRETAÇÃO DO EDITAL DE PRIVATIZAÇÃO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA DEMANDA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Consoante a jurisprudência desta eg. Corte Superior, aplica-se às Sociedades de Economia Mista a prescrição vintenária.

2. É vedado, em recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, nos termos das Súmulas 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" e 5, também do STJ: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

3. Evidencia-se que a agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida íntegra por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1012331/RS, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro -Desembargador Convocado do TJ/AP-, Quarta Turma, DJe 26/10/2009).

TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – ENERGIA ELÉTRICA – LEGITIMIDADE DA RGE – REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA – SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável o recurso especial se o exame da questão suscitada pela parte exige o revolvimento de aspectos fáticos-probatórios. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 968.893/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/05/2008, DJe 30/05/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. CISÃO. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 05 E 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual "em execução de sentença proferida em repetição de indébito relativa às tarifas de energia elétrica pagas a maior durante o Plano Cruzado, é parte legítima para a causa a CEEE, concessionária que realizou a cobrança e recebeu o pagamento de tais valores".
3. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a análise da legitimidade passiva da CEEE, em face do alcance do edital de privatização, implica reexame dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa e interpretação de cláusulas contratuais, o que vai de encontro ao teor das Súmulas nºs 05 e 07 desta Corte Superior. A respeito: - "No que tange à ilegitimidade passiva ad causam da agravante, fundamentada nas circunstâncias em que ocorreram a cisão parcial da CEEE, além da ausência de prequestionamento da questão, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, tarefas, como cediço, inexeqüíveis na via eleita, a teor dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Inviável, portanto, o exame da alegada contrariedade aos arts. 229 e 233 da Lei 6.404/76 e 884 do CCB/2002" (AG nº 735304/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 08.03.2006). [...].
4. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 783.702/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 11.06.2007).

Diante disso, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0064694-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 10.284 / RS**

Números Origem: 10600563310 70039093786 70041176074

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEZATTI S/A
ADVOGADO : FÁBIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEZATTI S/A
ADVOGADO : FÁBIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.